31/01/2023

Número: **0010635-42.2009.8.11.0002**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**
Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE**
Última distribuição : **28/07/2009**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos:
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS VARZEA GRANDE LTDA (AUTOR(A))	
	MONICA PRISCILA LAZARETI DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
LATICINIOS BELA VISTA LTDA (INTERESSADO)	
	SAMI ABRAO HELOU (ADVOGADO(A))
PNEULANDIA COMERCIAL LTDA (INTERESSADO)	
	JATABAIRU FRANCISCO NUNES (ADVOGADO(A))
J MACEDO S/A (INTERESSADO)	
	SAMUEL AVERBACH JUNIOR (ADVOGADO(A))
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (INTERESSADO)	
	ALENCAR FELIX DA SILVA (ADVOGADO(A))
COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (INTERESSADO)	
	GILBERTO RODRIGUES PORTO (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (INTERESSADO)	
	FABIULA MULLER (ADVOGADO(A)) GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (ADVOGADO(A)) ROMEU DE AQUINO NUNES (ADVOGADO(A)) KAMILL SANTANA CASTRO E SILVA (ADVOGADO(A))

AUTO POSTO PINDORAMA LTDA (INTERESSADO)	
	OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
108161853	25/01/2023 15:23	Publicado Intimação em 27/01/2023.Disponibilizado no DJ Eletrônico em 26/01/2023Expedição de Outros documentos	Intimação	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE
AVENIDA CHAPÉU DO SOL, SN, FÓRUM DE VÁRZEA GRANDE, GUARITA II, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78158-720

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES

SOBRE A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA E RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA FALIDA

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIA RENATA ANFFE SOUZA

PROCESSO n. 0010635-42.2009.8.11.0002	Valor da causa: R$ 100.000,00
ESPÉCIE: []->FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)	
POLO ATIVO: COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS VARZEA GRANDE LTDA - CNPJ: 06.251.213/0001-72 ADVOGADA DO AUTOR: MÔNICA PRISCILA LAZARETI DOS SANTOS (OAB/MT 12.719)	
ADMISTRADOR JUDICIAL: RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (OAB/MT 9.764-A)	

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES/INTERESSADOS

FINALIDADE: INTIMAR OS CREDORES E INTERESSADOS, nos termos do art. 99, par. único, da Lei n.º 11.101/2005, acerca da decretação da falência da empresa Comércio Atacadista de Alimentos LTDA, bem como conferir publicidade à relação nominal de credores, ficando os credores advertidos sobre o prazo disposto no art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, para, querendo, apresentarem suas habilitações e/ou divergências diretamente ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste edita.

DECISÃO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA: "Vistos, etc. Trata-se de Recuperação Judicial proposta por COMERCIO ATACADITA DE ALIMENTOS LTDA., distribuída em 29/07/2009, com deferimento do processamento em 30/07/2009, conforme decisão de fls. 323/327. O edital contendo a relação nominal dos credores, previsto no §1º do artigo 52, da Lei 11.101/2005, foi regularmente publicado (fls. 351/378). Os credores Alimentos Dallas Industrias e Comércio LTDA., Dibox – Distribuição de Produtos Alimentícios Broker LTDA., Triunfante Matogrossense Alimentos LTDA., Industrias Alimentícias Liane LTDA. e Laticínios Bela Vista LTDA., manifestaram-se nos autos às fls. 385/430, 446/449, 487/491, 518/555 e 623/652, respectivamente, objetivando habilitarem seus créditos. Os credores Orchidae Distribuição de Cosméticos LTDA., e Industria e Comércio de Fécula O´linda LTDA., aportaram petição aos autos às fls. 494/417 e 564/584, respectivamente, apresentando divergência quanto aos seus créditos relacionados na lista de credores. O administrador judicial aportou petição aos autos às fls. 556/560, 723/727, 1.243/1.248 e 1.353/1.363, informando que a empresa recuperanda apresentou o relatório mensal de suas atividades comerciais, referente ao mês de agosto/2009, setembro/2009, outubro/2009, novembro e dezembro de 2009, respectivamente, sendo que esta encontra-se com suas atividades comerciais em pleno funcionamento. No seguimento, o administrador judicial apresentou manifestação de fls. 730/733, acerca das habilitações de crédito e divergências que lhe foram apresentadas, bem como as que foram apresentadas a este juízo, requerendo a publicação do quadro geral de credores apresentado às fls. 1.055/1.087. Juntando, para tanto, os documentos de fls. 734/1.087. A empresa recuperanda apresentou o plano de recuperação, que se encontra acostado às fls. 1.088/1.148, conforme previsto no caput do art. 53 da Lei 11.101/2005, bem como "termo de avaliação de mercado" às fls. 1.170/1.196. O administrador judicial aportou petição aos autos às fls. 1.197/1.222, retificando a relação de credores apresentada por este anteriormente, requerendo a publicação desta. Publicação do segundo Edital contendo a relação nominal dos credores devidamente retificado, às fls. 1.250/1.286. O credor Auto Posto Pindorama Ltda., apresentou divergência de seu crédito relacionado na lista de credores às fls. 1.287/1.289. Os credores Banco Santander S/A. e Swedish Match do Brasil S/A., aportou petição aos autos às fls. 1.290/1.296 e 1.372/1.373, apresentando objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela empresa recuperanda, bem como o credor Banco Santander, apresentou impugnação de crédito às fls. 1.297/1.299, juntou os documentos de fls. 1.302/1.317. Às fls. 1.400, determinou-se a publicação do edital contendo o novo quadro geral de credores de fls. 1.198/1.222. A empresa Pneulândia Comercial LTDA., manifestou-se nos autos às fls. 1.439/1.450, informando que a recuperanda efetuou compras a prazo com esta após o deferimento da recuperação judicial, requerendo pela intimação do administrador para manifestar-se sobre a inclusão de seu crédito no rol de credores. Na decisão de fls. 1.453, determinou-se a intimação do administrador judicial para informar se a empresa recuperanda continua exercendo normalmente suas atividades, tendo em vista o lapso temporal da última manifestação deste, o qual informou sobre o balancete da empresa referente aos meses de novembro e dezembro de 2009. Na sequência, o administrador judicial aportou petição aos autos de fls. 1.454, informando que não conseguiu contatar os representantes da empresa, bem como sua patrona, requerendo pela intimação da recuperanda para informar a este juízo se houve alteração de endereço comercial, em caso de descumprimento, opinou pela decretação da falência da empresa recuperanda. A patrona da empresa recuperanda aportou petição aos autos de fls. 1.457/1.459, renunciando os poderes outorgados, bem como informando a dificuldade de contatar seus clientes. O Ministério Público acostou parecer às fls. 1.460, em consonância com o administrador judicial, em caso de não localização da empresa recuperanda, que seja decretada a falência, em vista do descumprimento da recuperação judicial concedida. Diante a manifestação do administrador judicial às fls. 1454, bem como do Ministério Público às fls. 1.460, fora determinada às fls. 1.461,

a intimação pessoal da representante da empresa recuperanda para informar se ouve alteração do seu endereço. No seguimento, a empresa recuperanda constituiu novo patrono nos autos (fls. 1.462/1466), todavia não apresentou as informações solicitadas, motivo pelo qual determinou-se que a nova patrona prestasse as informações requerida na decisão de fls. 1.512, bem como a intimação pessoal da empresa recuperanda para informar se houve alteração de seu endereço comercial, contudo decorreu o prazo sem que houvesse manifestação, conforme certidão de fls. 1.513. O credor Marcio de Almeida Barros aportou petição aos autos de fls. 1.464/1.509, requerendo a habilitação de seu crédito trabalhista. Aportou aos autos às fls. 1.511, certidão do Oficial de Justiça no qual consta que a empresa recuperanda não está localizada no endereço indicado na inicial, informou ainda que se encontra em funcionamento naquele local a empresa Todimo Construções e Acabamentos. O Ministério Público manifestou-se às fls. 1.514/1.515 e 1.568, pela convolação em falência. O Administrador Judicial apresentou parecer às fls. 1.562/1.564, requerendo pela convolação em falência da presente recuperação judicial, bem como requer pela fixação dos honorários pelo exercício da função de administrador judicial durante o processo recuperacional. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A recuperação judicial, nos termos do artigo 47 da Lei n.º 11.101/05, "tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". A finalidade da recuperação judicial é a remoção das causas de crise econômico/financeira, visando o reequilíbrio das contas da empresa, salvaguardando os direitos dos credores sem comprometer a atividade empresarial e preservando empregos. No ponto, é um procedimento que o devedor tem a sua disposição para tentar evitar que a sua atividade chegue à fase pré-falimentar ou a própria falência. O principal objetivo da recuperação judicial é dar uma oportunidade para que a empresa consiga se reerguer e manter-se no mercado. Nesse sentido, esclarece Sérgio Capinho que o processo de recuperação judicial: "visa, no seu âmago, a uma única finalidade: a aprovação por parte do devedor e seus credores de uma proposta destinada a viabilizar a empresa por aquele até então realizada. O estado de crise econômico-financeira vai se revelar, assim, transitório e superável pela vontade dos credores, a qual conduzirá ao objetivo do procedimento, qual seja, a recuperação da empresa" (Falência e Recuperação da Empresa, Renovar, 7ª ed., p. 12). Isso, no entanto, não se faz mais possível no caso dos autos. Outrossim, a lei n.º 11.105/05 prevê a decretação da falência, quando configurada uma ou mais hipóteses do art. 94. Como bem demonstrado pelo Administrador Judicial e ratificado pelo Ministério Público, presentes as hipóteses da alínea "f" do inciso III do art. 94: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:(...) III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. Nessa mesma linha de raciocínio, colaciono a seguinte jurisprudência: "Recuperação judicial. Sentença que encerrou o processo de reestruturação, reputando cumpridas as obrigações do biênio de supervisão judicial. Apelação do Ministério Público, arguindo descumprimento de cláusulas do plano recuperacional, ausência de atividade empresarial e requerendo a convolação da recuperação judicial em falência, este último pedido na linha de manifestação da administradora judicial. Análise dos autos que demonstra tanto a mora no cumprimento das obrigações no biênio de supervisão, como, ainda, o descumprimento do plano de reestruturação após tal período, com caracterização dos atos falimentares previstos nas alíneas a, c, f e g do art. 94, III, da Lei 11.101/2005. Prova, ademais, da absoluta falta de atividades produtivas da recuperanda. Pagamentos a credores durante o período de supervisão realizados apenas parcialmente e com atraso, consoante relatório da administradora judicial. Petições de credores que provam que sequer os créditos trabalhistas foram quitados, a despeito do comando do art. 54 da Lei de Recuperacoes e Falencias. Circunstâncias que, após o biênio de supervisão, são ainda mais evidentes. Ausência de pagamentos a credores desde 2013. Totalidade dos bens de capital da recorrida que foram alienados, inexistindo, desse modo, qualquer capacidade produtiva. Irregularidade da situação fiscal da recuperanda, que se encontra "baixada" segundo informações do Ministério da Fazenda. Confissão, aliás, da recuperanda, de que suas atividades encontram-se paralisadas desde 4/11/2015. Inviabilidade econômica, ademais, atestada em razão dos vultuosos débitos tributários identificados pelo Ministério Público. Inexistência de interesse na preservação da empresa, na medida em que, neste momento, não há mais viabilidade da empresa. Princípio complementar na Lei 11.101/2005, de retirada do mercado da empresa inviável. Reforma da sentença recorrida, convolada a presente recuperação judicial em falência com fundamento no art. 73, IV, além de seu parágrafo único, combinado com as alíneas a, c, f e g do art. 94, III, todos da Lei 11.101/2005. Apelação provida". (TJ-SP 01592349720098260100 SP 0159234-97.2009.8.26.0100, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 07/03/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/03/2018). (Grifei). Na hipótese versada, vê-se dos pedidos de convolação formulados nos autos que eles estão alicerçados nos artigos 73 e 94 da lei em referência, não havendo dúvidas de que a recuperanda, conforme certidões de fls. 1.511 e 1.513, abandonou a atividade empresarial e seu estabelecimento e tampouco promoveu atos suficientes para o bom andamento do feito. Verifica-se que os elementos dos autos tem-se certo quanto ao comportamento praticado pela Recuperanda, encontrando-se configurados para convolação da Recuperação Judicial em Falência nos termos do artigo 73, parágrafo único, c/c com o artigo 94, inciso III, alínea "f" e "g" da Lei11.101./2005, uma vez que a Recuperanda ausentou-se, abandonou o estabelecimento, ocultando-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; deixando de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. Não há dúvidas, portanto, em relação ao descumprimento dos preceitos legais acima elencados, caracterizando, pois, hipótese de decretação da recuperação em falência. Se não bastasse, a notícia acerca do encerramento das atividades da recuperanda há elementos suficientes nos autos como o longo tempo de tramitação do processo, apenas para citar um exemplo, indicando que o fim precípuo da presente ação não seria atingido. Por oportuno, cumpre destacar que a recuperação judicial representa um voto de confiança ao devedor que reúne todos os requisitos legalmente previstos para a utilização do benefício, cabendo a ele, deste modo, esforçar-se para aprovar um plano de Recuperação, bem como evitar a sua quebra, o que não se vê no presente caso. No curso da demanda viu-se apenas o encerramento paulatino e gradativo da empresa, sem qualquer comunicação prévia ao juízo, frustrando peremptoriamente o cumprimento das obrigações que seriam assumidas no plano de recuperação. Diante desse quadro totalmente negativo, a recuperação judicial não se mostra viável à empresa requerente, ainda mais com a confissão do encerramento das atividades empresariais, não havendo alternativa a não ser a decretação da falência, sendo, portanto, medida que se impõe. Ante ao exposto, com fundamentos nos artigos 94, III, "f" e "g" c/c 73, parágrafo único da Lei n°. 11.101/05, acolho a manifestação do administrador judicial e o parecer do Ministério Público, para CONVOLAR EM FALÊNCIA, a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e, por conseguinte, DECRETO A FALÊNCIA da empresa COMERCIO ATACADITA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 06.251.213/0001-72). Em consequência, DETERMINO: I – Mantenho como ADMINISTRADOR JUDICIAL da massa falida, o Dr. RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, advogado cadastrado neste Juízo, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005), sob pena de substituição; II – O Administrador Judicial deverá proceder à imediata arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110, da Lei n°. 11.101/05), bem como a avaliação dos bens,

Este documento foi gerado pelo usuário 840.***.***-49 em 31/01/2023 17:19:51
Número do documento: 23012515234965200000104884476
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012515234965200000104884476
Assinado eletronicamente por: JOANNE DA SILVA MESQUITA - 25/01/2023 15:23:51

separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110, da Lei n°. 11.101/05), para realização do ativo (arts. 139 e 140, da Lei n°. 11.101/05), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, § 1º, da Lei n°. 11.101/05), devendo a fim de evitar risco para a execução da etapa de arrecadação, providenciar a lacração do local onde se encontram os bens a serem arrecadados (art. 109, da Lei n°. 11.101/05), ficando, por ora, a Administradora Judicial como depositária; III – No que concerne aos livros deve a Administradora Judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar. IV – Feita a arrecadação do ativo e procedida à avaliação, deverá o Administrador Judicial promover meios para a alienação dos mesmos, por uma das formas previstas no artigo 140, observada a ordem de preferência; devendo a venda ocorrer por determinação deste juízo, após ouvido a Administradora Judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, por uma das modalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei n°. 11.101/05. V - FIXO o termo legal (art. 99, II, da Lei n°. 11.101/05), nos 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do pedido da recuperação extrajudicial, prevalecendo a mais antiga. VI - DETERMINO que a Sra. Gestora Judiciária faça constar no Edital de Publicação desta sentença, que os credores terão o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito (art. 99, IV, da Lei n°. 11.101/05), ficando dispensados aqueles que já constaram corretamente na relação de credores consolidada pela Administradora Judicial. VI.1 - Deverão as habilitações serem entregues diretamente a Administradora Judicial (art. 7º, § 1º, da Lei n°. 11.101/05). VII - Nos termos do disposto no artigo 99 inciso V, da Lei n°. 11.101/05, ORDENO a SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções contra as falidas que ainda estiverem em andamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei. VII - Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial (art. 99, inciso VI, da Lei n°. 11.101/05); IX - ORDENO que se oficie ao Registro Público de Empresas (JUCEMAT), solicitando que proceda à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “FALIDA”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII). X - DETERMINO a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (Detran, Receita Federal, Banco Central, Serviços de Registros de Imóveis) para que informem a existência de bens e direitos dos falidos (art. 99, X, da Lei n°. 11.101/05). XI - A INTIMAÇÃO do Ministério Público e a comunicação por carta registrada às Fazendas Públicas Federais e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento para que tomem conhecimento da decretação da falência (art. 99, XIII, da Lei n°. 11.101/05). XII - EXPEÇA-SE EDITAL, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 99, que deverá conter a íntegra da presente decisão, devendo nele constar, ainda, a relação de credores nos moldes consignados no item “VI”. XIII - COMUNIQUE-SE, com cópia da presente decisão aos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos Meritíssimos Juízes do Trabalho, às Varas Cíveis desta Comarca e da Comarca da Capital, às Varas de Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso, e ao Ministério Público do Trabalho. XIV - CONSIGNO que nos ofícios oriundos de outros Juízos, solicitando informações sobre o andamento do processo, deverá constar a data do ingresso do pedido de recuperação judicial, do deferimento de seu processamento, a data da decretação da falência, o nome e endereço da Administradora Judicial. XV - PROCEDA-SE a Sra. Gestora Judiciária às retificações necessárias nos registros e na autuação do feito, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que passe a constar a falência do devedor. XVI - A fim de dar maior publicidade a esta decisão determino que a Administradora Judicial, providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do edital e proceda à publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. XVII - DETERMINO ainda, a intimação da empresa devedora, para proceder ao recolhimento de eventuais custas pendentes, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias. XVIII - CIÊNCIA ao Ministério Público. XIX - Cumpridas as determinações acima, INTIMEM-SE os sócios para comparecimento em cartório para assinatura do termo na forma do artigo 104 da Lei nº 11.101/05. PROVIDENCIE a Sra. Gestora Judiciária a imediata publicação desta decisão, também no Diário da Justiça Eletrônico, juntamente com a publicação do Edital, contendo o nome dos advogados dos credores visando dar o mais amplo conhecimento da declaração da falência e demais conteúdos desta decisão. JUNTE-SE cópia da sentença aos autos apensos. XX- POSTERGO a análise do pedido formulado pelo Administrador Judicial às fls. 1.562/1.564, razão pela qual, determino que venha no prazo de 10 (dez) dias, para informar os valores percebidos durante o processo recuperacional. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.”

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA FALIDA SEPARADA POR CLASSES (Item, credor e valor):

CLASSE I – TRABALHISTA (Item, credor e valor): 1. LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOS. R$13.389,26. Subtotal: R$13.389,26.

CLASSE II – COM GARANTIA REAL (Item, credor e valor): 1. BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A. R$50.096,51; 2. BANCO PANAMERICANO S/A. R$70.243,20; 3. BANCO FINASA S/A. 11.130,84. 4. BANCO DO BRASIL. R$400.000,00; 5. SECRETAROA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO. R$45.250,00. 6. FUNJUS – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. R$9.173,00. Subtotal: R$585.893,55.

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA (Item, credor e valor): 1. AFJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. R$ 15.903,00; 2. ADM DO BRASIL LTDA. R$ 80.383,49; 3. AGUAS LEBRINHA LTDA. R$ 1.907,12; 4. ALIANÇA DIST. ALIMENTOS LTDA. R$ 6.720,00; 5. ALIBRA INGTEDIENTES LTDA. R$ 6.900,00; 6. ALIMENTOS DALLAS IND. E COM. LTDA. R$ 18.211,25; 7. ALIMENTOS WILSON LTDA. R$ 2.850,76; 8. ALUMIPACL IND. DE EMBALAGENS LTDA. R$ 6.080,01; 9. ANGELO AURICCHIO E CIA LTDA. R$ 29.522,23; 10. ANTONIO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO. R$ 88,12; 11. ARCOM S/A. R$ 7.549,93; 12. ATACADO DIST. COM. IND. LTDA. R$ 28.018,80; 13. AUTO ELETRICA LUCELIA LTDA. R$ 302,25; 14. AUTO PEÇAS FASAUTO. R$ 2.943,29; 15. AUTO POSTO PINDORAMA LTDA. R$ 17.053,83; 16. BELUFI E NUNES LTDA. R$ 1.016,52; 17. BERTIN LTDA. R$ 6.042,90; 18. BETA PLASTIC LTDA. R$ 9.954,00; 19. BIOLIVAS COM. E DIST. DE PROD. ALIM. LTDA. R$ 38.288,99; 20. BRASIGASS IND. METALURGICA LTDA. R$ 5.928,30; 21. BRASIL TELECOM LTDA. R$ 2.136,58; 22. BRAZ DE CASTRO E CASTRO LTDA-EPP. R$ 1.080,00; 23. BRINDES PARANÁ GRAF. E EDITORA LTDA. R$ 671,42; 24. BUNGE ALIMENTOS S/A. R$ 85.640,11; 25. BURITIS LUBRIFICANTES LTDA. R$ 145,00; 26. CAMIL ALIMENTOS S/A. R$ 17.900,00; 27. CARAMURU ALIMENTOS. R$ 5.120,00; 28. CARGIL AGRÍCOLA S/A. R$ 70.000,00; 29. CENTRO OESTE LUBRIFICANTES. R$ 435,00; 30. CIA CANOINHAS DE PAPEL. R$ 30.045,00; 31. CICERO FERREIRA DA SILVA FUMOS. R$ 10.560,00; 32. CLARO - AMERICEL S/A. R$ 189,30; 33. CM IND. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA. R$ 28.134,48; 34. COM. E IND. DE FUMOS TOCANTINS LTDA. R$ 12.600,00; 35. COM. ATAC. ALIMENTOS VÁRZEA GRANDE LTDA. R$ 19.860,00; 36. COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL. R$ 41.288,00; 37. CONDOR S/A. R$ 5.173,70; 38. COOP. CENTRAL DOS PROD. RU DE M. GERAIS. R$ 2.027,95; 39. COPOS PLASTICOS DO SUL LTDA. R$ 2.640,00; 40. COSTA MARINE COML DE PROD ALIM LTDA. R$ 12.800,00; 41. DEP. ÁGUA ESGOTO DE V GD. R$ 190,18; 42. DIBOX DIST. PROD.

Este documento foi gerado pelo usuário 840.***.***-49 em 31/01/2023 17:19:51
Número do documento: 23012515234965200000104884476
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012515234965200000104884476
Assinado eletronicamente por: JOANNE DA SILVA MESQUITA - 25/01/2023 15:23:51

ALIM. BROKER LTDA. R$ 15.799,02; 43. DIST. AMARAL LTDA. R$ 8.228,16; 44. DOCILE ALIMENTOS LTDA. R$ 1.525,44; 45. EMBALO BEM. LOGICAIS LTDA. R$ 4.658,00; 46. FOBRAS DIST DE PROD DE COS LTDA. R$ 7.611,27; 47. GDC ALIMENTOS S/A. R$ 5.920,00; 48. GIOCA IND. E COMÉRCIO LTDA. R$ 1.461,60; 49. GOIAS VERDE ALIMENTS LTDA. R$ 10.893,30; 50. GUARANY IND. E COMÉRCIO LTDA. R$ 3.679,20; 51. HENKEL. R$ 4.109,68; 52. HIGIE TOPP IND. E COM. PRODS. HIGIENICOS . R$ 1.200,00; 53. HSBC BANK BRASIL S/A. R$ 121.064,87; 54. IMPLA IND. MAT. DE PLASTICOS LTDA. R$ 1.539,86; 55. INDUSTRIA ALIMENTICIA DO VALE LTDA. R$ 6.952,56; 56. INDUSTRIA DE ALIMENTOS LIANE LTDA. R$ 80.988,20; 57. INDUSTRIA ANHEMBI S/A. R$ 92.844,90; 58. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ART. DE CERAMICA. R$ 5.148,00; 59. INDUSTRIA DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA. R$ 5.772,50; 60. INDUSTRIA DE FECULA OLINDA LTDA. R$ 26.000,00; 61. INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA. R$ 58.220,28; 62. IND. REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZ.. R$ 28.016,63; 63. INDEQUIL IND. DE DERIVADOS QUIMICOS. R$ 16.500,00; 64. INDUSTRIA E COMERCIO ALMEIDA LTDA. R$ 7.232,55; 65. INGACOCO DIST. DE ALIMENTOS. R$ 4.650,00; 66. IVAN JOSÉ DALL PIZZOL. R$ 3.155,00; 67. JBS S/A. R$ 10.650,00; 68. J M IND COM EXP. DE ALIMENTOS LTDA. R$ 3.015,00; 69. J MACEDO S/A. R$ 64.778,24; 70. J RAPACCI E CIA LTDA. R$ 21.175,00; 71. JANGADA SUL ALIMENTOS LTDA. R$ 2.600,00; 72. JAPYTTO IND QUIMICA LTDA. R$ 18.661,50; 73. JOEL GONLAVES FILHO. R$ 100.000,00; 74. L.A. TESTA. R$ 34.343,50; 75. LATICINIOS BELA VISTA. R$ 7.446,00; 76. LF DE CASTRO E CIA LTDA. R$ 51.511,00; 77. LIMPPANO S/A. R$ 4.169,65; 78. LONDRINA ALIMENTOS LTDA. R$ 7.243,33; 79. LORENA ALIMENTOS. R$ 2.970,00; 80. LUIZ CARLOS COCOLO. R$ 197.196,00; 81. M C DA S SANTOS. R$ 2.821,00; 82. MARTHA MEIRELES BERNARDES MR. R$ 1.669,80; 83. MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA. R$ 10.502,10; 84. MIDIZ IND. E COM DE FRALDAS LTDA. R$ 9.612,50; 85. MIKA DA AMAZONIA ALIMENTOS LTDA. R$ 6.047,32; 86. MILI S/A. R$ 27.371,09; 87. MOINHO SETE IRMÃOS LTDA. R$ 76.162,00; 88. NELSON SELETE. R$ 1.000,00; 89. NOVA AMERICA S/A AGROENERGIA. R$ 7.560,00; 90. ORCHIDAE DIST DE COSMETICOS LTDA. R$ 18.134,80; 91. P SERGIO CAMPOS ME. R$ 950,00; 92. PAPAI AUTO POSTO CUIABA LTDA. R$ 596,12; 93. PARADISE AUTO POSTO CUIABA LTDA. R$ 323,89; 94. PASSARIN E COM. DE BEGIDAS LTDA. R$ 26.047,71;95. PEQUI ALIMENTOS LTDA. R$ 26.230,80; 96. PETS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. R$ 2.327,13; 97. PIRISA PIRETRO IND LTDA. R$ 14.040,00; 98. PORTO SEGURO CIA E SEGUROS GERAIS. R$ 1.138,23; 99. PORTOBENS ADM DE CONSORCIOS LTDA. R$ 1.342,01; 100. PRATICLAR IND COM EXP. R$ 8.937,60; 101. QUIMICA AMPARO LTDA. R$ 112.172,01; 102. RV GONÇALVES COM DE CEREAIS EPP. R$ 4.167,00; 103. RAGNINI E MARTINS LTDA ME. R$ 126,75; 104. REAL IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA. R$ 1.380,00; 105. RECOL DISTRIBUIÇÃO E COM. LTDA. R$ 19.684,63; 106. REF. E MOAG DESAL ST HELE LTDA. R$ 23.575,60; 107. REGINA AP ZANUTTO LEPRE ME. R$ 442,68; 108. SALVARO IND. E COM. DE MADEIRA LTDA. R$ 4.950,00; 109. SANKHYA TEC EM SISTEMAS LTDA. R$ 2.819,07; 110. SBORCHIA IND E COM DE PAPEIS LTDA. R$ 1.901,09; 111. SERASA. R$ 345,98; 112. SERGIO MARTINS VIEIRA. R$ 50.000,00; 113. SHOPPING ACESSORIOS P CAMINHÕES LTDA. R$ 640,00; 114. SIOL GOIAS IND DE ALIMENTOS LTDA. R$ 13.038,97; 115. SONORA ESTANCIA S/A. R$ 126.439,70; 116. SORDI PLASTICOS LTDA. R$ 717,00; 117. SOUZA CRUZ S/A. R$ 8.363,42; 118. STO ANTONIO IND IMP EXP DE ALIMENTOS. R$ 5.140,30; 119. SWEDISH MATCH DO BRASIL. R$ 6.292,72; 120. TECELAGEM MARTINS LTDA. R$ 3.660,00; 121. THREE BOND DO BRASIL IND COM LTDA. R$ 1.008,00; 122. TIO ICO IND COM E SERV LTDA. R$ 19.043,90; 123. TRANSPORTADORA E A. PEÇAS CAMPEONI. R$ 16.781,59; 124. TRIUNFANTE MT ALIMENTOS LTDA. R$ 6.080,84; 125. USINAS ITAMARATI VÁRZEA GRANDE. R$ 18.684,00; 126. VÁRZEA DIESEL DIST AUTO PEÇAS LTDA . R$ 308,33; 127. VINICOLA CAMPO LARGO S/A. R$ 33.196,71; 128. VIVO TELEMAT CELULAR S/A. R$ 460,55; 129. VOCE PRECISA COM UTIL DOMESTICAS. R$ 687,50; 130. WALLERIUS S/A DOCES E ALIMENTOA. R$ 1.595,79; 131. WATER LINE IND QUIMICA. R$ 1.940,00; 132. ZADIMEL IND E COM DE ALIMENTOS LTDA. R$ 18.260,20; Subtotal: R$2.429.950,18.

TOTAL DOS CRÉDITOS EM TODAS AS CLASSES: R$3.029.232,99.

OBSERVAÇÃO: Este Edital atende ao art. 99, parágrafo único, da LRF e será publicado apenas no DJE-MT, não será publicado em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, considerando a ausência de recursos financeiros dos falidos para custear a publicação no DOEMT ou em jornais de grande circulação.

ADVERTÊNCIAS: Em observância ao art. 7, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, ficam todos intimados para, querendo, apresentarem suas habilitações e/ou divergências DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste edital. As habilitações e divergências em questão deverão ser enviadas ao escritório do Administrador Judicial RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, localizado na Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, 24º andar, salas 2401/2402, Alvorada, em Cuiabá/MT, CEP 78.048-848, telefone: (065) 2136-2363, com funcionamento das 09:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, ou no e-mail: aj1@aj1.com.br. Demais disso, quaisquer questionamentos e dúvidas poderão ser esclarecidos por e-mail, telefone ou pessoalmente, no escritório do administrador judicial, neste último caso, através de agendamento prévio. Ainda, as cópias do processo de falência e dos principais documentos que lhe constituem estarão disponibilizadas no site: www.aj1.com.br. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Joanne da Silva Mesquita - Analista Judiciário, digitei

VÁRZEA GRANDE, 25 de janeiro de 2023.

(*Assinado Digitalmente*)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Este documento foi gerado pelo usuário 840.***.***-49 em 31/01/2023 17:19:51
Número do documento: 23012515234965200000104884476
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012515234965200000104884476
Assinado eletronicamente por: JOANNE DA SILVA MESQUITA - 25/01/2023 15:23:51

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.